



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL

Fórum Criminal "Ministro Oswaldo Trigueiro de Albuquerque Melo"

Processo 0017203-04.2014.815.2002

DECISÃO

Vistos, etc.

GRABRIEL VIEIRA DE MELO LIMA, devidamente qualificado, foi denunciado pela prática, em tese, do tipo penal do art. 306 da Lei 9.503/97, tendo sido proposta a suspensão condicional do processo, o que foi aceito e vêm sendo observadas as condições fixadas em audiência.

Porém, no curso da apresentação mensal, veio o beneficiado requerer a autorização para residir em outro país, a saber: Estados Unidos da América, notadamente na Cidade de Nova York, onde trabalhará e residir.

Requeru que lhe fosse deferida tal possibilidade, bem como sugeriu três alternativas para suprir a apresentação mensal: I) apresentação via Skype ou outro meio de tecnologia virtual; II) A apresentação trimestral no Brasil, com assinatura retroativamente; ou III) Expedição de carta rogatória para que seja acompanhada a suspensão condicional do processo.

Com vistas dos autos, o MP pugnou pela apresentação de contrato ou proposta de trabalho.

É o breve relato.

DECIDO.

Ab initio, destaco que já foi oportunizado ao MP manifestar-se, tendo optado por requerer a juntada de mais documentos.

Data vênua, entendo que satisfeita tal exigência, em face da documentação anexada aos autos.

Tenho por bem decidir tal pleito formulado pelo denunciado.

Há muito, a ciência do direito e o próprio Poder Judiciário vêm buscando valer-se dos mecanismos de tecnologia, notadamente, os *gadgets* de informática, para auxiliar e dinamizar os procedimentos processuais.

Como exemplo, temos a implementação da virtualização de autos de processos, o interrogatório por videoconferência, a gravação de audiência por sistema audiovisual, etc.

Nítida é a intenção de se imprimir versatilidade, celeridade, eficiência e economia processual no *munus* público de prestar a tutela jurisdicional.

O art. 185, §§ 3º e 4º do Código de Processo Penal permite que o interrogatório do réu seja realizado por meio de videoconferência. É ato de importância essencial e é o momento em que o réu apresenta a sua versão sobre os fatos e, segundo a doutrina mais moderna, meio de prova por excelência.

O denunciado não foi acusado de crime de elevada gravidade, tanto que viável a aplicação do art. 89 da Lei 9.099/95.

A apresentação mensal do acoimado é uma das condições para que, após um período de prova, sem que tenha se envolvido em novo fato, venha a ter reconhecido a extinção da punibilidade.

Porém, deve-se entender que tal benefício legal não deve causar óbice ao progresso pessoal daquele que está submetido ao período de prova.

O magistrado deverá ter a sensibilidade de distribuir justiça, adequando os meios necessários ao cumprimento da determinação legal, sem contrariá-la.

No caso dos autos, vislumbra-se um desafio apresentado pela dinâmica do direito.

É certo que deverá haver uma solução, notadamente em função do princípio do *non liquet*, que impõe a indeclinabilidade da jurisdição.

Pois bem, analiso as alternativas postas.

A expedição de carta rogatória se mostra procedimento deveras dificultoso e oneroso, mormente porque envolvem instituições de relações diplomáticas entre os países, bem como a intervenção de tradutor juramentado, entre outras exigências.

Não vejo como a forma mais viável a expedição de carta rogatória, diante do complexo procedimento envolvido, havendo ainda duas alternativas ainda para a solução da questão.

A apresentação trimestral seria uma solução mais plausível. Porém, vejo que tal providência seria demasiadamente onerosa e desproporcional para o denunciado, ferindo o espírito e objetivo do próprio estatuto da suspensão condicional, convertendo-se em verdadeira penalidade, pois ainda restam mais de 12 meses de apresentação em cartório, o que implicaria na obrigatoriedade do acusado vir em juízo ao menos 05 vezes, o que, certamente oneraria o réu em grandes despesas de transporte (deslocamento aéreo), gerando mais prejuízo do que benefício ao requerente.

Outro fator que impede tal solução é a apresentação com assinatura retroativa, atestando-se que houve a apresentação, quando de fato, o réu estava em outro local quando daquela data.

Eis os inconvenientes de tais medidas.

Por outro lado, vejo que, valendo-se da analogia, da equidade, da proporcionalidade e da razoabilidade, desde que não haja em arrepio à lei, pode o magistrado adequar procedimentos à realidade tecnológica, que trouxe inovações ainda não amparadas pela legislação.

No caso, há expressa previsão legal sobre o uso de videoconferência para realização em audiências de oitiva de testemunhas e interrogatório dos acusados. Em outro ponto, autoriza o CPP a proceder a gravação dos atos realizados, dispensando-se a lavratura de termos de assentadas, agilizando, sobremaneira, o tramitar processual. Nítidos casos de analogia.

É certo que tal matéria não possui precedentes na jurisprudência, apenas um destacado pela defesa do denunciado, em que foi deferido pelo Juízo da 11ª Vara Federal do Ceará a apresentação via *internet*, em caso análogo.

O magistrado federal, após realizar consulta ao Corregedor-Geral do TRF da 5ª Região sobre o tema, se viu autorizado a deferir a apresentação mensal via *internet* pelo Órgão Correicional.

Portanto, não se trata de inovação. Mas sim, valendo-se de caso de igual jaez, de aplicação de meio idôneo a viabilizar o cumprimento de obrigação processual, atendendo as exigências da economicidade e celeridade processual.

Pois bem, atento a tudo isso, vejo que é de ser deferida a apresentação mensal, via modo virtual, devendo o denunciado manter contato, via programa de videoconferência, com a escrivania desta vara, oportunidade em que será certificado pela Chefe do Cartório e a Analista Judiciária, além de ser realizado o *print* da tela, atestando a imagem do beneficiado.

Tal apresentação deverá ser mensal e precedida de uma ligação do acusado para que seja viabilizado o contato via Skype, que possibilita a captura de imagem e áudio.

Assim, defiro o pedido formulado pela defesa, para autorizar que o denunciado tome residência na cidade de Nova York, devendo observar as seguintes condições, em substituição àquelas impostas:

a) Manter contato mensalmente, entre os dias 25 a 30 de cada mês, via SKYPE, oportunidade em que deverá manter contato com a escrivania por meio do telefone +55 083-3214-3900, para que seja viabilizada a comunicação via SKYPE;

b) Comparecer neste Juízo nas ocasiões em que estiver nesta Comarca;

c) Encaminhar, via e-mail, documentação que comprove a sua residência naquela Cidade e ainda declaração da empresa que comprove a situação empregatícia;

d) Encaminhar, trimestralmente, certidão de antecedentes criminais do local onde passará a residir.

Determino a expedição de ofício para o *stí* para que instale o programa e dê suporte para viabilização da presente medida.

Publique-se a íntegra desta decisão no sistema "Inteiro Teor".

P. I

João Pessoa(PB), 11 de maio de 2015.



Adilson Fabrício Gomes Filho,
Juiz de Direito